



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 749 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

111ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

PROCESSO Nº 1/3525/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.09176-9

RECORRENTE: F. C. COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANA EDITE FERREIRA SANTIAGO

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES
INTERNAS, COM CARNE BOVINA.**

1-A Empresa autuada adquiriu mercadorias no exercício de 2005, sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem o devido destaque do imposto ou observação que ressalte nos documentos fiscais de aquisição, o recolhimento do ICMS.

2-Ação Fiscal julgada **IMPROCEDENTE**, de acordo com o Julgamento de Singular e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

3- Inexistência de dispositivo legal que justifique a autuação.

4-Recurso de Ofício conhecido e não provido

5 - Decisão unânime. Afastadas as preliminares de NULIDADE e no **MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**.

RELATÓRIO

O Contribuinte **F. C. COMÉRCIO DE CARNES LTDA. LTDA. CNPJ: 05.501.785/0003-61, CGF. 06.699.914-6** Ao solicitar Baixa do Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará, foi submetido à uma **DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA**, relativamente ao período de 23/12/2004 a 27/01/3009 , sob a Ordem de Serviço Nº **2009.13276**, tendo como decorrência, a Lavratura do Auto de Infração **2009.09176-9**, lavrado em 06.07.2009.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RELATO DA AUTUAÇÃO:

" FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2005, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O DEVIDO DESTAQUE DO IMPOSTO OU OBSERVAÇÃO QUE RESSALTE NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO O RECOLHIMENTO DO ICMS.

EMBASAMENTO LEGAL:

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: Artigos 73 e 74 DO Decreto 24.569/97.

PENALIDADE: ART. 123, I, "C" da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/2003.

Nas **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**, a autuante informa apresenta Planilhas discriminando mês a mês, o ICMS não recolhido.

Foi informado ainda, que efetuado levantamento mensal das aquisições (por kg), obteve-se a base de cálculo, multiplicando-se a quantidade mensal de cada item por seu respectivo preço unitário. Finalmente o imposto devido foi obtido, aplicando-se a alíquota de 17%(dezessete por cento) à base de cálculo.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	138.026,62
ICMS	23.464,52
MULTA	23.464,52
TOTAL	46.929,04

A Empresa autuada apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, com os seguintes argumentos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- **PRELIMINARMENTE**, requer a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, com base na ausência de informações sobre quais notas fiscais teriam ensejado a autuação.
- **NO MÉRITO**, argui que as operações de entrada de carnes provém de empresas com o mesmo Nome Fantasia " FRIGORÍFICOS UNIBOI" que quando não se trata de Matriz e Filial, seus sócios são coincidentes, sendo Empresas do mesmo ramo de atividade e mesmo grupo econômico, logo, a transferência entre tais Empresas não ensejaria a cobrança do ICMS por Substituição Tributária nos termos do art. 434 I do RICMS.
- Se o emitente e o destinatário são substitutos tributários e a incidência e o recolhimento do seu imposto se deu na empresa remetente, não haveria possibilidade de nova cobrança por ferir a não cumulatividade do art. 49 do CTN.

O Processo é submetido ao **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, que o analisando conclui:

O RICMS, em seu artigo 432, impõe a responsabilidade pelo recolhimento da Substituição Tributária que não houver sido para na origem pelo Contribuinte Substituto, ao destinatário da mercadoria, Contribuinte Substituído.

As Notas Fiscais que motivaram a AUTUAÇÃO, não referem-se a operações de aquisições ou saídas destinadas a outra Unidade Federada, nem saídas destinadas ao abate, mas acobertam saídas internas realizadas entre comércios varejistas de frigoríficos, cuja operação está fora da previsão legal da norma.

Quanto a Nulidade arguida na IMPUGNAÇÃO, pela suposta falta de quais notas fiscais teriam ensejado a autuação, o Agente Fiscal, anexou ao Processo todas as notas fiscais às quais se referiu.

Considerando-se que norma tributária que trata da substituição tributária de subprodutos comestíveis bovinos não prevê expressamente que o citado imposto é devido em operações internas entre varejistas, a **INSTÂNCIA SINGULAR, Julga IMPROCEDENTE o AUTO DE INFRAÇÃO, interpondo RECURSO DE OFÍCIO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Processo é submetido à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, para análise e emissão de **PARECER. 629/2012**.

Em seu parecer à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, observa que a Julgadora Monocrática ao debater todos os pontos levantados na **IMPUGNAÇÃO**, traz à consideração, alguns dispositivos legais que regem a matéria, para ao final concluir que a legislação tributária do ICMS, não determina expressamente que é cabível a cobrança do **ICMS Substituição Tributária** em operações internas entre varejistas com subprodutos comestíveis bovinos.

Por todo o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para manter a Decisão Singular de **IMPROCEDÊNCIA do presente AUTO DE INFRAÇÃO**.

A Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

A Empresa FC COMÉRCIO DE CARNES LTDA., ao solicitar Baixa, do Cadastro Geral da Fazenda, foi submetida à uma DILIGÊNCIA FISCAL RESTRITA, para fiscalização do período 23/12/2004 a 27/01/2009. O Procedimento Fiscal efetuado na Empresa detectou: Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte adquiriu mercadorias no exercício de 2005, sujeitas ao Regime de Substituição Tributária sem o devido destaque do imposto ou observação que ressalte nos documentos fiscais de aquisição o recolhimento do ICMS.

Fundamenta o Autuante infringência aos artigos 73 e 74, do RICMS, senão vejamos:

"Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio do contribuinte, na forma disposta no Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

(.....)"

Os artigos citados como infringidos, relacionam-se tão somente ao pagamento do imposto. Entretanto necessário se faz, uma acurada análise da legislação, objetivando averiguar se o imposto, no caso específico aqui tratado é realmente devido.

Os artigos 515 e 516 do Regulamento do ICMS assim dispõe sobre a matéria:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"Art. 515 Nas operações com gado bovino e bufalino, será exigido o ICMS:

I- Na saída destinada:

- a) a outra unidade federada;**
- b) ao abate;**
- c) a negociar;**

II- Na entrada de outra Unidade Federada:

§ 1º .Ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo, não se exigirá o imposto relativo à circulação do gado, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º Na operação com gado destinado à exposição, em outra Unidade Federada, será emitida Nota Fiscal Avulsa, mediante depósito da importância correspondente ao valor do imposto, que será convertido em receita, se não houver a comprovação do respectivo retorno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da remessa.

§ 3º o disposto neste artigo não se aplica à entrada de gado fêmeo e bezerro para recria oriundos de outra Unidade Federada e destinados a criador, desde que comprovada esta condição.

Art. 516 - Na operação com carne verde, resfriada, congelada ou salgada e com subprodutos comestíveis decorrentes do abate, proveniente de outra unidade federada, o responsável pelo recolhimento é o estabelecimento adquirente ou que efetuar a saída destes produtos.

Como pode-se verificar as operações tributadas por Substituição Tributária, são aquelas entre Unidades Federadas, e relacionadas com o comércio atacadista de carnes.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O caso em apreço refere-se a transações entre comerciantes varejistas de carnes, dentro do Estado e pela análise das notas fiscais, claro está que tais operações não se enquadram nos dispositivos legais citados, tendo em vista que apesar de não constar destaque de ICMS no campo próprio, ou observação de que o ICMS foi recolhido por Substituição Tributária pelo Remetente, a comprovação dessa situação exigiria uma verificação junto aos contribuintes substitutos (fornecedores), quanto ao efetivo recolhimento quando da entrada interestadual em seus estabelecimentos.

Pelo exposto, afasto as preliminares de NULIDADE arguidas, conheço do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o Julgamento proferido na Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os Presentes Autos, Processo de Recurso nº 1/3525/2009 – Auto de Infração: 1/200909176. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: F C COMÉRCIO DE CARNES LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de improcedência da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, por motivo previamente justificado, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

FORTALEZA, EM 02 DE 12 DE 2013


Alfredo Roberto Gomes de Brito

PRÉSIDENTE


Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA


Václav Barbalho Lima


CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Ágatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO